

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A PANDEMIA DO COVID-19: ESTUDO DE CASOS EM PRESIDENTE KENNEDY (ES)

Yasmine Ferreira Oliveira¹

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

Ticiano Yazegy Perim²

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

RESUMO

Este artigo visa verificar as possíveis alterações nos casos de violência doméstica no município de Presidente Kennedy (ES), por influência da pandemia do COVID-19 - “coronavírus” – com um olhar social e feminista. Para a obtenção dos resultados foram tidos como base dados das Polícias Civil e Militar, da Vara Única da Comarca e do Centro de Referência à Mulher em situação de Violência, com foco nos anos de 2019 a 2021; além de outros artigos sobre o tema, doutrinadores de direito penal e obras relacionadas. Há de se considerar que os órgãos supracitados possuem papéis diversos que se complementam, razão pela qual seus dados variam entre si.

Palavras-Chave: Violência doméstica. Social. Presidente Kennedy. Pandemia. COVID-19.

ABSTRACT

This article aims to verify the possible changes in cases of domestic violence in the municipality of Presidente Kennedy (ES), due to the influence of the COVID-19 pandemic - "coronavirus" - with a social and feminist perspective. To obtain the results, data from the Civil and Military Police, the Single Court of the Comarca and the Reference Center for Women in a Situation of Violence, focusing on the years 2019 to 2021; in addition to other articles on the subject, criminal law scholars and related works. It must be considered that the aforementioned bodies have different roles that complement each other, which is why their data vary among themselves.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim – FDCI. Correio eletrônico: yasmineoliveira55@gmail.com

² Professor Universitário, Mediador judicial, Diretor da FDCI (Faculdade de Direito da Cachoeiro de Itapemirim) e da FEVIT (Fundação Educacional Vale do Itapemirim), advogado. Mestre em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Pós-graduado em direito público com ênfase em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Graduado pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

Keywords: Domestic violence. Social. Presidente Kennedy. Pandemic. COVID-19.

1 INTRODUÇÃO

A discriminação contra o sexo feminino é um problema que vem sendo combatido por anos a fio, por grandes mulheres, como, por exemplo, Rita Lobato Freitas, primeira médica brasileira, formada em 1887, época em que os estudos ainda eram vistos como “coisa de menino”, e Eunice Michilles, primeira mulher Senadora no Brasil em 1979, quebrando todos os padrões da época. (ANPG, 2012)

Além disso, diversos diplomas legais incluídos em nosso ordenamento jurídico com o passar dos anos, como, por exemplo: o Código Eleitoral de 1932 que inaugurou o direito de voto pelas mulheres no Brasil; o Estatuto da Mulher Casada, sancionado em 1962 que garantiu, p. ex., às esposas o trabalho sem necessidade de autorização dos maridos; sem falar na nossa Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) que reconheceu, em seu artigo 5º, a igualdade entre homens e mulheres; e, é claro, a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, principal foco do presente artigo – aumentando o rigor nas punições dos crimes praticados contra a mulher, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e visando garantir maior proteção e segurança às mulheres vítimas de tal barbaridade. (ANPG, 2012)

Em nível internacional, as convenções e tratados internacionais, como a Carta das Nações Unidas de 1945 que, antes da CRFB/88, introduziu o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres; a Organização Internacional do Trabalho, que aprovou a igualdade de remuneração para ambos os sexos em 1951; a adoção da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher em 1979; entre diversos outros fatores. (ANPG, 2012)

Entretanto, apesar de todo o esforço legislativo, protestos e conquistas ao passar dos anos e todas as demais tentativas, ainda há diversas ocorrências de discriminação contra o sexo feminino, inclusive no que diz respeito aos casos de violência contra a mulher, principalmente no âmbito doméstico e familiar.

De março de 2020 a meados de 2022, o Brasil enfrentou a pandemia mundial do COVID-19, popularmente conhecido como “coronavírus”. Dentre várias consequências, o coronavírus determinou por vários meses o isolamento social e a quarentena – em âmbito federal, pela Lei nº 13.979/2020, e em âmbito estadual, no Espírito Santo, pelo Decreto nº 4593-R/2020 –, fechou as portas de diversas empresas causando o desemprego de várias pessoas e fez inúmeras vítimas, tendo algumas sobrevivido e outras, infelizmente, não.

Eventos catastróficos de nível mundial como este não ocorrem sem deixar marcas, consequências, traumas e etc. Ramos (2016, p. 3), em seu artigo “O processo de luto”, diz que

o luto é visto como um processo mental no qual o equilíbrio físico é restabelecido após a perda de um ente querido, sendo uma resposta mental a qualquer perda significativa e a mais comum a dor que, normalmente é acompanhada pela perda de interesse em relação ao mundo exterior, preocupação com as memórias do objeto perdido e diminuição da capacidade de investir em novos relacionamentos. (Moore & Fine, 1990 *apud* Ramos, 2016)

Ou seja, todas essas perdas são fatores desencadeadores que abalam significativamente o psicológico do ser humano. Enfim, busca-se verificar, objetivamente, uma possível alteração no que tange à diminuição ou aumento dos casos de violência doméstica, nos períodos anterior e posterior à pandemia – entre 2019 e 2021 – no município de Presidente Kennedy, uma cidade pequena, pouco desenvolvida, com aproximadamente 65% da região concentrada na zona rural, localizada no Sul do Estado do Espírito Santo.

O estudo foi estritamente baseado em fatos estatísticos fornecidos pelos órgãos competentes e observando-se as situações social, econômica, educacional, e etc dos moradores do município, analisando sua influência direta e indireta com os casos concretos.

2 NOÇÕES GERAIS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No Brasil, não há um conceito definitivo de “violência doméstica”, a identificação da ocorrência do crime interpreta-se através das diversas definições que lhe dá as leis, tratados internacionais, doutrinadores de direito penal, etc. Em termos de língua portuguesa propriamente dita, o Pequeno Dicionário Houaiss (2015, p. 972) define violência como “[...] 3 ação, freq. destrutiva, exercida com ímpeto, força [...]”.

Nossa Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 8º, determina que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (Brasil, 1988). Nestes termos, a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – em seu art. 5º traz o conceito legal mais popular de violência doméstica no Brasil, qual seja:

Qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (Brasil, 2006)

Resumidamente, a violência doméstica é, nada mais, nada menos, que uma agressão, seja esta física, psicológica, sexual, patrimonial, etc, praticada contra as mulheres por pessoas próximas, como, por exemplo, pais, irmãos, cônjuge ou ex-companheiro. Segundo Alves e Oliveira (2017, p. 54), a Lei Maria da Penha “é reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das três melhores legislações frente à violência contra a mulher em todo o mundo.”

Outro conceito de violência contra a mulher é o elencado no artigo 1 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994 – Decreto nº 1.973/1996: “[...]”

entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.” (Brasil, 1996)

Ainda no que tange aos tratados internacionais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 – Decreto nº 4.377/2002 – dispõe em seu artigo 1º que, toda ação ou omissão praticada com objetivo de causar malefícios à mulher em qualquer campo de sua vida, independentemente de estado civil, e com base nos direitos humanos fundamentais, caracterizará “discriminação contra a mulher”. (Brasil, 2002)

Bravo (2019, p. 41), em sua obra, comenta que

[...] situação experimentada por muitas mulheres quando são vítimas de violências praticadas por homens conhecidos – pais, maridos, ex-maridos, companheiros, amantes – que, ao se sentirem afrontados no exercício do seu poder patriarcal, as agredem, ora pra reforçar o exercício do poder, ora para mostrar a outrem que o exercem, ora para sentir que precisam retomar o controle do exercício do poder de macho que acreditam estar sendo infringido.

Ainda na linha de raciocínio de Bravo (2019, p. 41), a violência é algo subjetivo, podendo ter vários significados e ser vista de diferentes óticas, dependendo do meio que é analisado e de quem a sofre.

Quando fala-se em violência doméstica, logo entende-se por autor o companheiro/ex-companheiro, namorado/ex-namorado, marido/ex-marido, porém, quando a Lei Maria da Penha diz “no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” e “no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (BRASIL, 2006), também engloba irmãos, tios, pai, avô, mesmo que tais títulos existam por mera afetividade, inclusive padrasto, irmãos adotivos e até mesmo brigas de irmã contra irmã ou tia e sobrinha

(violência praticada de mulher contra mulher), por exemplo. (CAPEZ, 2019, p. 300)

Infelizmente, apesar de todo o esforço legislativo e doutrinário, diversas lacunas são reveladas com o passar do tempo, primordialmente no que tange à eficácia dos métodos adotados para evitar as agressões e/ou sua continuidade.

2.1 Formas de violência doméstica

O art. 7º da Lei Maria da Penha traz cinco formas de violência doméstica, constituindo um rol meramente exemplificativo, sendo elas: “I- violência física [...]; II- violência psicológica [...]; III- violência sexual [...]; IV- violência patrimonial [...]; V- violência moral [...]” (Brasil, 2006).

Em uma de suas obras, Bianchini (2014, p. 77-79) traz mais duas formas de violência doméstica: a violência espiritual, caracterizada quando a mulher é forçada a adotar doutrinas religiosas as quais não se identifica; e a violência política, que se identifica quando a mulher é privada de exercer seus direitos políticos e eleitorais. Esta última, inclusive, foi recentemente objeto da criação da Lei nº 14.192/2021, que basicamente garante às mulheres o direito de participação ativa nas eleições, seja pelo direito de votar livremente ou de ser votada.

Bianchini (2014, p. 79-82), por meio de suas pesquisas, constatou que a violência doméstica, em sua forma física, é uma das mais incidentes, precedida da violência psicológica e da violência moral e entre os menos incidentes as violências sexual e patrimonial. Segundo Porto (2012, *apud* Alves e Oliveira, 2017, p. 57), a violência física ofende a vida, a saúde e a integridade corporal da mulher, caracterizando-se, geralmente, por hematomas, fraturas, queimaduras etc.

Alves e Oliveira (2017, p. 57) classificam a violência psicológica como uma das mais difíceis de ser identificada, sendo externada através de ameaças (modo mais comum), rejeições, humilhações, discriminações, etc. A Lei nº 14.188 de 2021 foi responsável pela criação da modalidade de violência psicológica contra a mulher, e mais que isso, definiu o programa de cooperação “sinal vermelho”, no qual as mulheres vítimas

de violência doméstica, como meio de informar sua situação, marcam uma das mãos com um “X” vermelho e, de tal modo são identificadas e encaminhadas às entidades participantes do programa para receber a assistência e proteção necessárias.

Partindo do que se pode ser um raciocínio lógico, é possível chegar à conclusão de que, na verdade, todas as formas existentes de violência em seu sentido estrito, sejam elas contra mulher ou não, são derivadas das violências física e psicológica. Afinal, violência moral é psicológica; violência patrimonial, apesar de relacionada à bens materiais, traz consequências/traumas psicológicos; violência sexual é tanto física quanto psicológica. E todas essas subespécies são bem mais danosas, no que diz respeito ao psicológico, quando praticadas por pessoas próximas (pai, irmão, tio, sobrinho, marido/ex-marido ou companheiro/ex-companheiro, etc).

As consequências de qualquer violência contra o ser humano de modo geral são tão reais que, tanto uma dor física pode gerar uma dor psicológica como o inverso, e ambos, podem resultar em falecimento, seja suicídio por danos psicológicos ou resultado de uma agressão física. Um exemplo legal é a Súmula 387 do STJ que permite a cumulação de dano moral ao ajuizar uma ação por danos estéticos. Outro exemplo, recorrendo-se ao ramo da psicologia, é o Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG), que além de ser um prejuízo grave à saúde mental, também apresenta diversos sintomas físicos (somáticos), como, por exemplo, tontura, tremores, taquicardia, etc (Brasil, 2015, p. 4).

2.2 Especificidades da Lei Maria da Penha

Considerando a complexidade dos crimes de violência doméstica, a criação da Lei Maria da Penha trouxe consigo disposições e métodos ortodoxos, se comparados aos meios usuais das leis penais gerais. Em seu art. 14, a Lei menciona a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, pela União, Estados e Distrito Federal, com competência cível e criminal para julgar casos decorrentes de violência doméstica, variando de medidas protetivas de urgência a ações de divórcio em razão do crime (Brasil, 2006). Contudo, extrai-se do texto legal que tal criação não é obrigatória, e sim

facultativa; na falta dos Juizados específicos, julga-se os casos de violência doméstica perante a justiça criminal comum.

Diante tal informação, mesmo que o crime aparente ser de menor potencial ofensivo, ou seja, com pena máxima igual ou inferior a dois anos, caso caracterize violência doméstica, por qualquer de suas formas, não poderá ser processado e julgado perante o Juizado Especial Criminal, conforme previsão do art. 41 da lei em questão.

Conforme cita Capez (2019, p. 302), observando-se o disposto no art. 41, já que aos crimes de violência doméstica, independente da cominação mínima e máxima da pena, não se aplica a Lei dos Juizados Especiais Criminais – Lei nº 9.099/1995 – também não serão aplicados a tais casos o benefício da suspensão condicional da pena. Concretizando a tese do doutrinador, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula 536, cujo teor é: “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.”

Outra peculiaridade da Lei é a possibilidade, ou não, de representação criminal da ofendida e com o intuito de uniformizar os entendimentos, o STJ, através da Súmula 542, determinou que: “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.” (Capez, 2019, p. 303) A partir de tal entendimento, e com observância ao art. 16 que prevê a possibilidade de representação dentro dos moldes da Lei, conclui-se que apenas os casos que não envolvam violência ou grave ameaça serão de ação pública condicionada a representação, os demais, serão de ação pública incondicionada.

Quanto as penas alternativas, o art. 17 da Lei dispõe que “é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.” (Brasil, 2006) (Grifo nosso) Nosso Código Penal Brasileiro (CP/40), em seu art. 32, dispõe sobre as espécies de pena, quais sejam: “I- privativas de liberdade; II- restritivas de direito; e III- multa” (Brasil, 1940) (Grifo nosso); o art. 43, também do CP/40, prevê que “as penas restritivas de direito são: I- prestação pecuniária; I- perda de bens e valores; III- limitação de fim de semana; IV - prestação de serviço à

comunidade ou a entidades públicas; e V- interdição temporária de direitos” (Brasil, 1940) (Grifo nosso). Enfim, nos termos da Lei Maria da Penha, aplicando-se as demais legislações penais apenas no que lhes couber subsidiariamente àquela, as espécies de pena passíveis de aplicação aos crimes de violência doméstica serão as privativas de liberdade e as restritivas de direito, com exceção da subespécie desta de prestação pecuniária, podendo a pena de multa ser aplicada apenas cumulativamente às demais. (Capez, 2019, p. 303)

O art. 20 da Lei prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva do autor de violência doméstica de ofício pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou por representação da autoridade policial, em qualquer fase da investigação policial ou instrução criminal (Brasil, 2006), apresentando exceção à regra do § 2º do art. 282 do Código de Processo Penal, que não permite tal ato mediante ofício pelo juiz. (Capez, 2019, p. 304)

Por fim, e não menos importante, a Lei traz as medidas protetivas de urgência, elencadas entre os arts. 18 e 24-A, que visam garantir maior efetividade às ações penais que tratam de crimes de violência doméstica, prevendo a possibilidade de: decretação de prisão preventiva do agressor de ofício pelo juiz; notificação a vítima de todos os atos processuais que envolvam o agressor; especialmente no que tange ao ingresso e saída deste da prisão; afastamento do agressor do lar, caso conviva com a vítima; proibição de contato entre o agressor e a vítima; entre outras medidas previstas no art. 22. (Brasil, 2006) (Capez, 2019, p. 304-305)

3 O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY (ES)

O município de Presidente Kennedy, popularmente conhecido como a “capital capixaba do petróleo”, está localizado no extremo sul do estado do Espírito Santo, possuindo aproximadamente 12 mil habitantes (5.258 homens, 5.056 mulheres), dos quais 65% residem na zona rural e 35% na zona urbana (MELO, 2021, p. 15).

Originalmente, a cidade chamava-se Batalha, mas após o assassinato de John F.

Kennedy em 1963, o deputado estadual Adalberto Simão Nader sugeriu que fosse feita uma homenagem ao falecido presidente, dando ao município o nome atual. Apesar da fama referente a exploração de petróleo, sua economia é voltada especialmente para a agricultura (cultivo de mandioca, maracujá, cana-de-açúcar, leite, mamão), que é responsável por 70% da arrecadação da Prefeitura Municipal.

O Poder Público Municipal é o principal empregador do município, contando com 1,8 mil servidores, entre efetivos, em designação temporária e comissionados (Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy). Por ser um município de pequeno porte, não conta com muitos pontos turísticos, possuindo apenas duas praias, sendo elas a Praia de Marobá e a Praia das Neves, levando cerca de 21 e 29 minutos do centro da cidade até cada uma, respectivamente.

Por mais que a cidade aparente estar repleta de recursos, infelizmente os níveis de pobreza e desigualdade sociais ainda são bem evidentes; no entanto, a população recebe do poder público municipal diversos benefícios, com foco na saúde, educação e alimentação. Inclusive, o município conta com o Programa de Desenvolvimento da Educação Superior e Técnico (PRODES), criado e desenvolvido por uma das Procuradoras Municipais, Dr.^a Elisa Helena Lesqueves Galante, que oferece a seus moradores bolsas gratuitas para faculdades em cidades vizinhas.

No que diz respeito à segurança, no ano de 2011, o município foi considerado como de “média propensão à criminalidade” ocupando o 30º lugar no ranking de índice de propensão à criminalidade do Espírito Santo (Silva e Barreto, 2014, p. 8), demonstrando ser um lugar relativamente tranquilo para estabelecer domicílio.

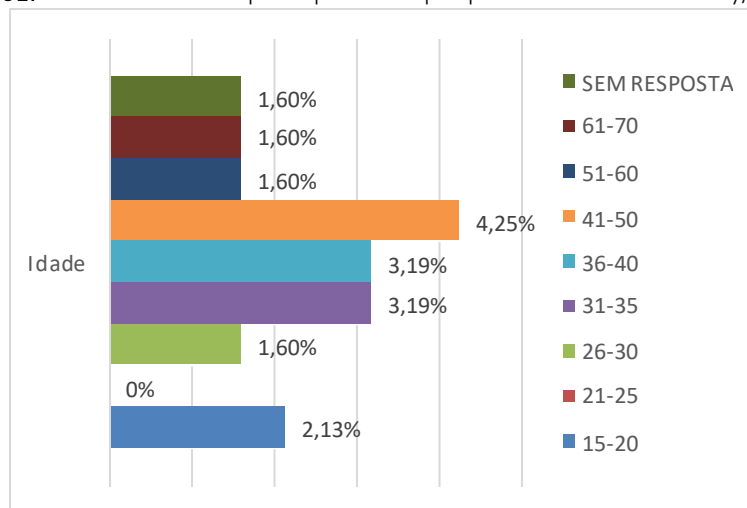
3.1 Estudo estatístico sobre as características gerais das mulheres do município

Melo (2021, p. 74-81) em sua monografia sobre a “Violência contra a mulher em um município de pequeno porte: limites e possibilidades”, realizou um estudo social sobre as mulheres do município de Presidente Kennedy em relação a idade, escolaridade, cor, estado civil, profissão, relação de parentesco com o agressor (no que diz respeito às

mulheres que já haviam sofrido algum tipo de violência doméstica), etc.

Com base nos resultados obtidos por Melo, considerar-se-á as seguintes informações:

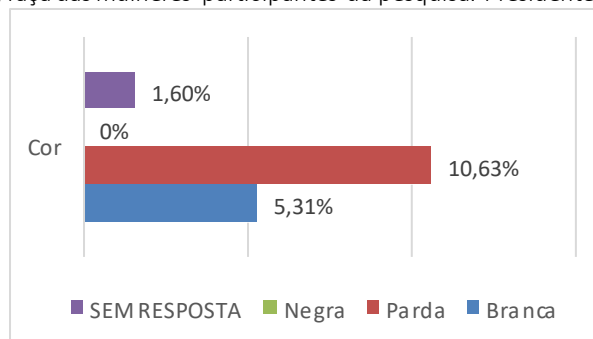
Gráfico 01. Idade das mulheres participantes da pesquisa. Presidente Kennedy/ES, 2021.



Fonte: Melo (2021, p. 74).

Em relação à idade, foi constatado que grande parte das potenciais vítimas de violência doméstica possuem entre 41 e 50 anos. O menor número registrado, com 0% de ocorrência foi a de mulheres entre 21 e 25 anos. O que demonstra que, mulheres mais velhas, com ideologias consideravelmente ultrapassadas sobre o papel da mulher na sociedade, tendem a ser mais vulneráveis.

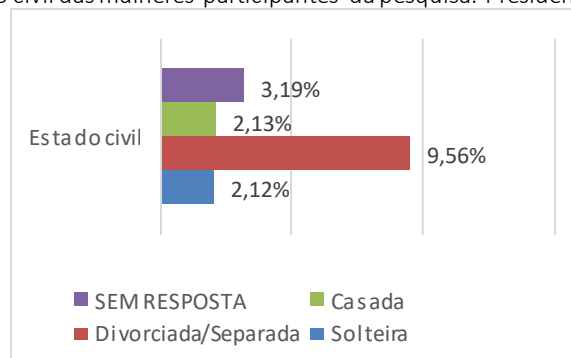
Gráfico 02. Cor/raça das mulheres participantes da pesquisa. Presidente Kennedy/ES, 2021.



Fonte: Melo (2021, p. 76).

Em relação à cor/raça, a maior incidência foi sobre mulheres pardas, tendo um total de 0% de registros sobre mulheres negras. Não são números que de cara já são possíveis de formular teses, como no “Gráfico 01”, provavelmente por ter mais a ver com o agressor em si.

Gráfico 03. Estado civil das mulheres participantes da pesquisa. Presidente Kennedy/ES, 2021.



Fonte: Melo (2021, p. 77).

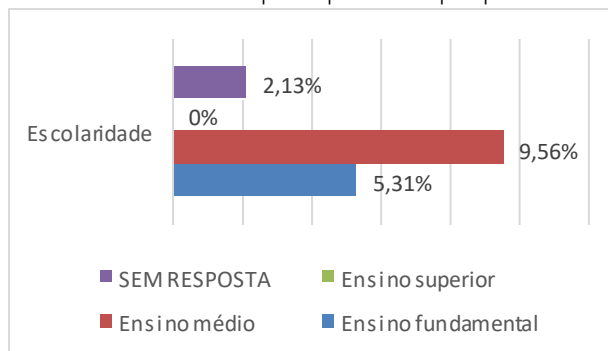
Com relação ao estado civil, a maior incidência foi sobre as mulheres divorciadas e separadas, tendo como menor incidência as mulheres solteiras. Claramente pelo motivo de que os homens possuem uma nítida dificuldade em lidar com rejeições e aceitar termos de relacionamentos. O Conselho Nacional do Ministério Público brasileiro (2018, p. 95) através de pesquisas realizadas com vítimas de violência doméstica constatou que,

numa das amostras da pesquisa, a vítima narra a patente desconformidade do agressor em relação ao fim do relacionamento, indicando aí a presença de outro fator causal à violência: o ciúme, o sentimento de posse e o ódio pela rejeição, resultantes, por sua vez, da construção da imagem da mulher como uma coisa sobre a qual recai o direito de posse e a inconformidade pela perda dessa posse: Que G. [agressor] ficou telefonando para a declarante ameaçando fazer perversidade com a criança para fazer a declarante sofrer porque o mesmo não aceita o fim da relação[...]

Tal comportamento foi denominado como “síndrome de Otelo”. Tudo apenas deixa mais evidente a dificuldade dos homens em assimilar que pensamentos arcaicos

de que a mulher é propriedade dos homens estão ultrapassados e, mais que isso, atualmente caracterizam privação e desrespeito a diversos direitos fundamentais.

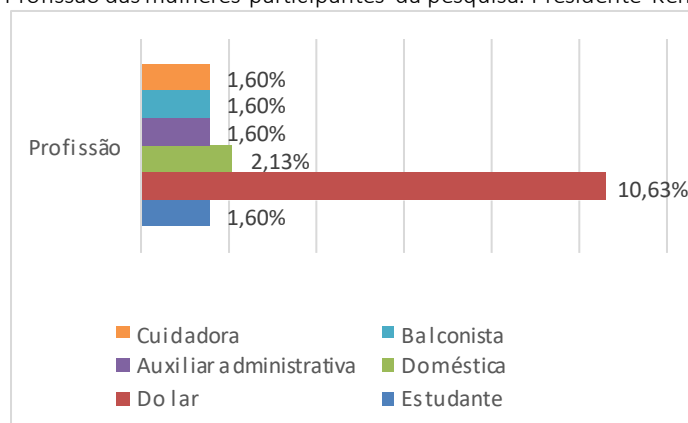
Gráfico 04. Nível de escolaridade das mulheres participantes da pesquisa. Presidente Kennedy/ES, 2021.



Fonte: Melo (2021, p. 78).

Em relação à escolaridade, a maior incidência foi sobre mulheres com ensinos médio e fundamental, tendo um total de 0% de incidência sobre mulheres com ensino superior. Nas palavras do filósofo Francis Bacon (*apud* Costa, 2001, p. 01), “saber é poder”, o que explica mulheres com menos conhecimento serem mais expostas à violência do que mulheres mais estudosas.

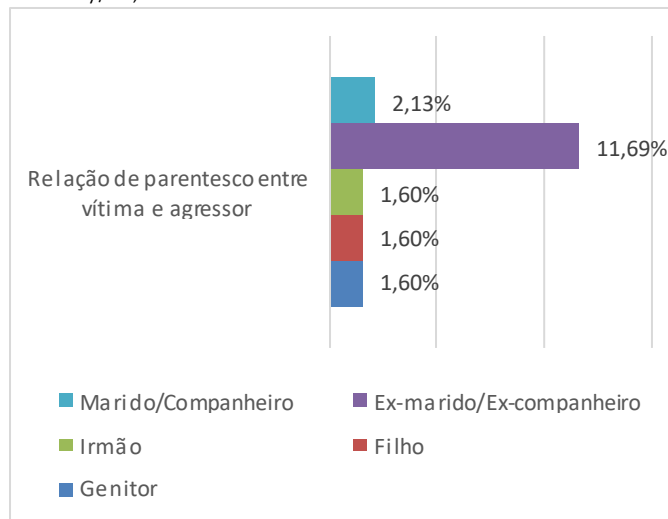
Gráfico 05. Profissão das mulheres participantes da pesquisa. Presidente Kennedy/ES, 2021.



Fonte: Melo (2021, p. 80).

Em relação à profissão, a maior incidência se deu sobre mulheres “do lar”, ou seja, que passam a maior parte do tempo em casa próximo da família e do cônjuge, e, conseqüentemente, sendo mais propícias a sofrer violência doméstica.

Gráfico 06. Relação de parentesco entre vítima e agressor, de acordo com as mulheres participantes da pesquisa. Presidente Kennedy/ES, 2021.



Fonte: Melo (2021, p. 81).

Por fim, sobre a relação de parentesco entre vítima e agressor, foi constatado que ex-maridos e ex-companheiros são, no município, os maiores autores de violência doméstica, tendo a menor incidência sobre membros da família consanguínea, como filho, irmão e genitor. Aqui volta-se ao conceito da “síndrome de Otelo”.

Unindo todas as informações disponibilizadas, pode-se concluir o seguinte: mulheres adultas, pardas, com escolaridade até o ensino médio, “do lar” e divorciadas/separadas são as maiores vítimas de violência doméstica, no município de Presidente Kennedy, cometida principalmente por seus ex-companheiro ou ex-marido.

4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA, JURISDICIONAL E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAIS

Como os grandes e famosos sites de estudo e estatísticas, como, por exemplo, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Atlas da Violência (IPEA), Fiocruz e etc realizam, genericamente, seus estudos com base nos Estados, e não especificamente nos Municípios, o presente artigo tem como fonte os dados fornecidos pelos órgãos de

segurança pública do próprio Município de Presidente Kennedy, quais sejam: a Polícia Civil, a Polícia Militar, a Vara Única da Comarca e o Centro de Referência à Mulher em Situação de Violência.

Nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 04/1990 do estado do Espírito Santo, a Polícia Civil tem as funções de polícia judiciária (investigativa) e apuração de infrações penais, dentre outras funções. (Espírito Santo, 1990). A Polícia Militar, regida pelo Decreto-lei nº 667/1969, tem a competência de atuar de maneira preventiva e repressiva e, se necessário, utilizando-se da força, para garantir a manutenção da ordem pública e a segurança dos Estados (art. 3º). (Brasil, 1969)

Observando-se o disposto no inciso XXXV do art. 5º da CRFB/88 que dispõe que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, a Lei Complementar nº 234/2002, alterada pela Lei Complementar nº 788/2014, em conjunto com o Código de Normas da Corregedoria Geral, todas do estado do Espírito Santo, tratam da divisão e organização do poder judiciário estadual e suas atribuições.

Conforme o art. 203 da CRFB/88, “a assistência social será prestada a quem dela necessitar [...] e tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice”, entre outros. (BRASIL, 1988) O Centro de Referência à Mulher em situação de Violência é um órgão da assistência social criado em 04 agosto de 2021 no município de Presidente Kennedy. Conta com atendimento de profissionais da área da assistência social e psicólogas, tanto presencialmente como por telefone, e possui o intuito de acompanhar mulheres que sofreram, ou que ainda sofrem, qualquer dos tipos de violência elencados no art. 7º da Lei Maria da Penha, sendo todo o acompanhamento e informações sigilosos.

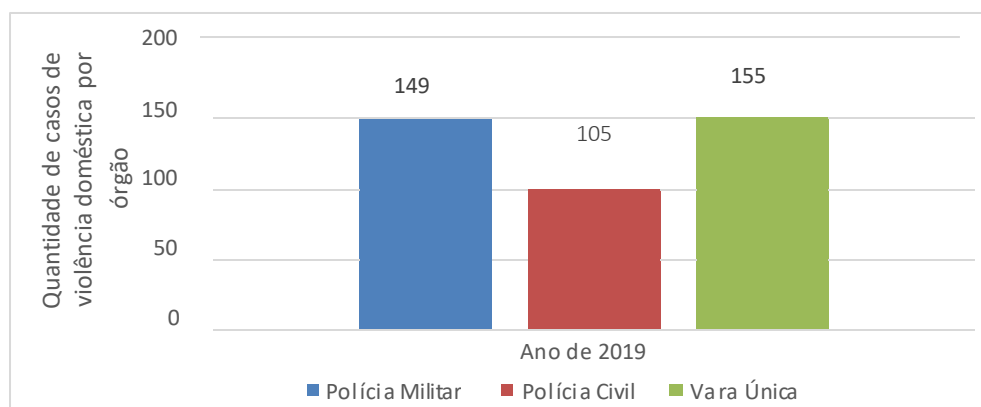
Apesar dos papéis diversos, os órgãos complementam suas funções entre si, sendo cada um indispensável no exercício pleno de suas atividades.

4.1 Anteriormente à pandemia do COVID-19

No ano de 2019, os órgãos da Polícia Militar, Polícia Civil e o Fórum da Comarca

registraram, respectivamente, 149, 105 e 155 casos de violência doméstica (Gráfico 07). Com base nos papéis desenvolvidos por cada órgão, conclui-se que: houve 149 chamadas/ocorrências encaminhadas a Polícia Militar envolvendo violência doméstica, inclusive contendo pedidos de Medidas Protetivas de Urgência, com requerimento de visitas tranquilizadoras e distanciamento do agressor, por exemplo; 105 desses casos foram investigados pela Polícia Civil e convertidos em Inquéritos Policiais, que após a conclusão da autoridade policial foram remetidos para o Fórum e converteram-se em ações penais, as medidas protetivas requeridas no acionamento da Polícia Militar foram deferidas pelo(a) juiz(a), ou seja, a maior parte dos casos subdividiram-se em 02 procedimentos conexos (ação penal e respectiva medida protetiva).

Gráfico 07. Quantidade de casos registrados de violência doméstica por órgão no ano de 2019 (Polícia Militar, Polícia Civil e Vara Única). Presidente Kennedy/ES, 2022.



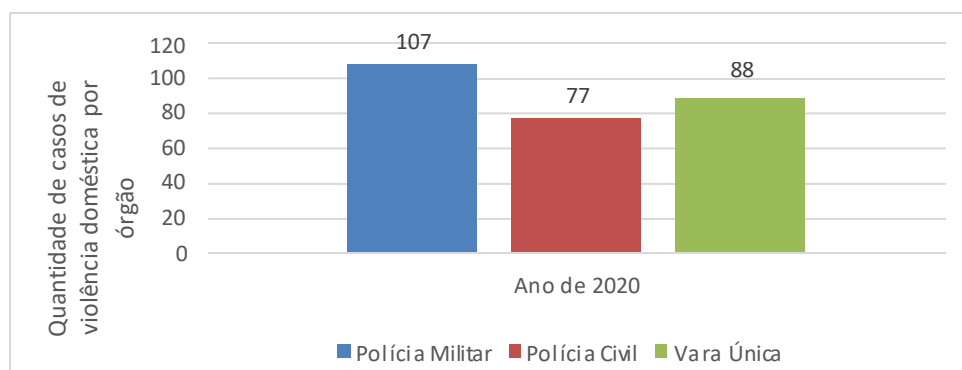
Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Dentre os 105 casos investigados pela Polícia Civil, 37 foram concluídos como ameaça (violência psicológica), 27 como lesões (violência física) e 41 como outros (violência patrimonial, moral, sexual). Em 2020, até o mês de março (janeiro e fevereiro), marco inicial da pandemia no Brasil, foram registrados pela Polícia Militar, Polícia Civil e pelo Fórum, 28, 26 e 28 casos, respectivamente.

4.2 Durante a pandemia do COVID-19

Após o início da pandemia em março de 2020, até o final do mesmo ano, foram registrados pelos órgãos da Polícia Militar, Polícia Civil e Fórum, respectivamente, 107, 77 e 88 casos (Gráfico 08), ou seja, somando com os de janeiro e fevereiro, tem-se um total de 135, 103 e 116 casos no ano de 2020.

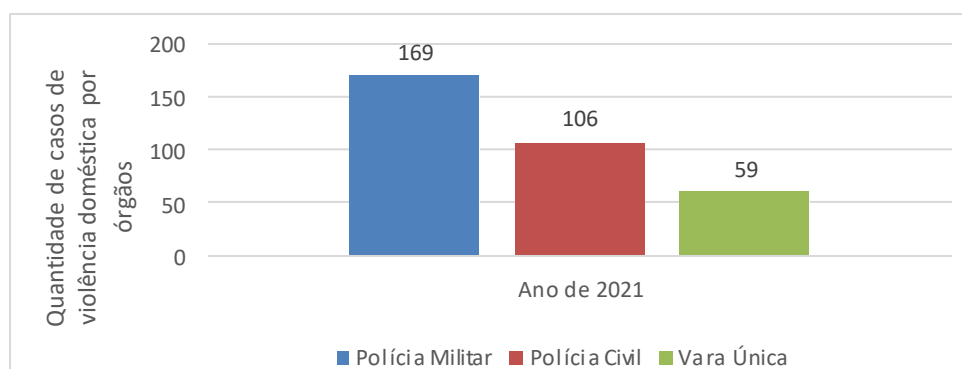
Gráfico 08. Quantidade de casos registrados de violência doméstica por órgão no ano de 2020 (Polícia Militar, Polícia Civil e Vara Única). Presidente Kennedy/ES, 2022.



Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Dos 103 casos investigados pela Polícia Civil, 36 foram conclusos como ameaça, 26 como lesões e 41 como “outros”. E, finalmente, em 2021, a Polícia Militar, a Polícia Civil e o fórum registraram, respectivamente, 169, 106 e 59 casos (Gráfico 09).

Gráfico 09. Quantidade de casos registrados de violência doméstica por órgão no ano de 2021 (Polícia Militar, Polícia Civil e Vara Única). Presidente Kennedy/ES, 2022.



Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Dos 106 casos da Polícia Civil, 23 foram registrados como ameaças, 13 como lesões e 69 como “outros”. Inclusive, foi registrada 01 tentativa de feminicídio em dezembro. Foi realizada uma entrevista com uma das profissionais do Centro de Referência à Mulher em situação de Violência, que revelou, sem maiores detalhes como garantia de sigilo e segurança das assistidas, que, desde a inauguração do Centro de Referência à Mulher em situação de Violência em agosto de 2021 até março de 2022 (período de aproximadamente 08 meses), os casos mais acompanhados pelo órgão foram de violências física e psicológica e que, até o presente momento, auxiliam uma quantidade aproximada de 50 mulheres.

Nas palavras da profissional, os casos foram aumentando gradualmente desde a inauguração do órgão, não em razão da pandemia, mas sim porque o programa está ganhando cada vez mais visibilidade pelas moradoras do município. Revelou ainda, que grande parte das mulheres assistidas são aconselhadas a procurar o órgão da Polícia Civil para buscar justiça, mas que a maioria ainda não o faz, pois acabam se reconciliando com o agressor e reatando os relacionamentos.

5 CONCLUSÃO

Apesar de ter sido observada uma alteração nas quantidades de casos entre os órgãos e em relação ao antes e depois da pandemia, tal alteração não se mostrou considerável, nem sequer demonstrou ter se dado em relação a pandemia. É perceptível que o número de casos muda de um órgão para outro, porém, nada mais é do que apenas em relação às funções que cada órgão desempenha de forma diversificada uns dos outros. Por mais que fatores como uma pandemia em escala global apresentem problemas consideráveis e consequências visíveis, não aparenta ter interferido significativamente nos casos especificamente de violência doméstica, pelo menos no que tange ao município de Presidente Kennedy.

Os fatos que aparentam ter influências mais diretas sobre a violência doméstica no município são os ligados às características das próprias mulheres vítimas da violência,

como idade (mulheres adultas entre 41 e 50 anos), níveis baixos de escolaridade, empregos de baixa ou nenhuma renda e a relação com o agressor. Em hipótese alguma colocando a mulher no papel de responsável por sofrer qualquer espécie de discriminação ou violência, porém, veja-se: mulheres relativamente mais novas, entre 20 e 30 e poucos anos, nasceram e cresceram em um mundo onde o feminismo já encontrava-se mais expandido e conscientizado, enquanto mulheres mais velhas, possuem um conhecimento ultrapassado sobre seus direitos e as leis que as amparam, principalmente as que nasceram antes da Carta Magna de 88, inclusive como as que possuem baixo nível de escolaridade, pois qualquer pessoa, não só referindo-se ao sexo feminino, que busca frequentemente por conhecimento, fortalece a mente, criando autoestima e autoconfiança, e não aceitando que qualquer tipo de situação interfira em sua vida; mulheres com baixa ou nenhuma renda tendem a ser financeiramente dependentes de pessoas próximas, seja marido, companheiro ou outros membros da família; e por fim, mulheres divorciadas ou separadas na maior parte das vezes são vistas como propriedade de seus ex-marido ou ex-companheiro, tentando ser controladas e sofrendo abusos e injustiças por parte destes (síndrome de Otelo). Pois bem, fatores estes que não possuem conexão direta com a pandemia do COVID-19, motivo pelo qual não foi possível observar uma influência considerável.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUANDOS (ANPG). Marcos das conquistas das mulheres na história. *In: ANPG [online]*, 2012. Disponível em: <http://www.anpg.org.br/08/03/2012/marcos-das-conquistas-das-mulheres-na-historia/>.

BIANCHINI, Alice. **Saberes Monográficos** - Lei Maria da Penha. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**. Brasília: CNMP, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm.

BRASIL. Estado de Santa Catarina. **Transtorno de ansiedade generalizada: protocolo clínico**. Florianópolis; Sistema Único de Saúde, 2015. Disponível em: <https://www.saude.sc.gov.br/index.php/documentos/atencao-basica/saude-mental/protocolos-da-raps/9217-ansiedade-generalizada/file>.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm.

BRAVO, Renata. **Feminicídio: tipificação, poder e discurso**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212**. v. 2. 19. ed. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

COAD. Enunciado. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº 536. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2504/Sumulas_e_enunciados.

COSTA, Maria Celina Furtado Bezerra e. **Saber é poder**. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/46887/1/2001_capliv_mcfbcosta.pdf.

ESPÍRITO SANTO (ESTADO). **Decreto nº 4593-R, de 13 de março de 2020**. Decreta o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID-19) e dá outras providências. Vitória: Governo do Estado do Espírito Santo, 2020.

ESPÍRITO SANTO (ESTADO). **Lei Complementar nº 04, de 15 de janeiro de 1990**. Dispõe sobre a Polícia Civil estadual. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/arquivo/documents/legislacao/html/lec41990.html>.

ESPÍRITO SANTO. **Lei Complementar nº 234, de 18 de abril de 2002**. Dispõe sobre a divisão e organização judiciária do estado do Espírito Santo. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/PDF/legislacao/LEI%20COMPLEMENTAR%20N%20234.pdf>.

HOUAISS, Antônio (org.). **Pequeno dicionário Houaiss da língua portuguesa**. São Paulo: Moderna, 2015.

JUSBRASIL. Súmula nº 387 do STJ. *In: Jusbrasil [online]*, [s.d.]. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/sumulas/1289710958/sumula-n-387-do-stj>. Acesso em: jul. 2022.

LEGJUR. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº 542. Disponível em:
<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=542>.

PESSOA, Adélia Moreira *et al.* **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. Natal: TJRN, 2017. Disponível em:
https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/parceiros/material-informativo-e-instrucional/fonavid_-_leituras-de-direito-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-edicao-2017.pdf.

PRESIDENTE KENNEDY (MUNICÍPIO). Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy. **História do município**. Disponível em:
<https://www.presidentekennedy.es.gov.br/pagina/ler/1000/historia>.

RAMOS, Vera Alexandra Barbosa. O processo de luto. *In: Psicologia.pt*. 2016. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1021.pdf>.

SILVA, Antonio Fernando Pêgo e; BARRETO, Philipe Verdán. Propensão à criminalidade em municípios do estado do Espírito Santo, Brasil: um estudo utilizando indicadores econômicos e sociais e métodos estatísticos multivariados. *In: XLV Simpósio Brasileiro de Pesquisa Operacional. Pesquisa Operacional na Gestão da Segurança Pública., Anais...*, Salvador: 2014. Disponível em:
<http://www.din.uem.br/sbpo/sbpo2014/pdf/arq0265.pdf>.